



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 250/2011

86ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/05/2011

PROCESSO Nº 1/2692/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200704698

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SUPERMERCADO WANDERBOX LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO.**

– 1. Falta de certeza ao valor apurado como base de cálculo. – 2. Recurso Oficial conhecido e por unanimidade, negado provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



PROCESSO Nº 1/2692/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200704698  
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher ICMS, referente ao período fiscalizado no valor de R\$ 83.574,75, ficando sujeito ao recolhimento do mesmo e de multa no mesmo valor sobre o montante de R\$ 491.616,19.

O Agente Fiscal identificou como dispositivo infringido os arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. No que concerne a penalidade imposta aplicou aquela cominada no art. 123, I, 'c', da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Referida infração resultou no lançamento do imposto cujo valor principal é R\$ 83.574,75, com aplicação de multa no mesmo valor do principal.

O contribuinte após regularmente notificado, apresentou defesa ao lançamento do Auto de infração, destacando-se os seguintes argumentos:

- Que o auto de infração fora lavrado de maneira equivocada, pois ele surge a partir da existência de cupons não-fiscais, supostamente emitidos pela autuada, oriundos de equipamento não autorizado pelo Fisco, cuja existência a autuada desconhece;

- Que o simples fato da aparição de tais cupons não confere poderes ao autuante para afirmar que a empresa mantém equipamento de uso não-fiscal ou não autorizados pelo Fisco, sem a devida confirmação "in loco".

- Que os "papéis" utilizados como prova não oferecem convicção e segurança da afirmação da conduta ilícita, conseqüentemente, para a lavratura do auto de infração.

A julgadora monocrática, após análise detida dos autos, decidiu pela nulidade da autuação fiscal, considerando que:

- Possui razão o impugnante ao afirmar que a prova material acostada aos autos pelo agente do Fisco não confere certeza plena da acusação.

PROCESSO Nº 1/2692/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200704698  
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- Os cupons anexados não são suficientes para comprovar a venda de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais no montante apontado na inicial.

- Não há como ter certeza do valor adotado pelo fiscal como base de cálculo, principalmente porque não há como saber a que período o valor impresso no GT do equipamento se refere.

Por ocasião de a decisão monocrática ter sido contrária no todo aos interesses da Fazenda Pública Estadual, foi interposto Recurso de Ofício, nos termos do art. 40, da Lei nº 12.732/97.

O autuado fora cientificado do julgamento por AR de fl. 32.

A Célula de Consultoria, através do Parecer nº. 314/2010, manifestou-se pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na instância singular que decidiu pela Nulidade da ação fiscal com esteio no art. 53 do Decreto nº 25.468/99.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

## VOTO DO RELATOR

Versa a acusação fiscal sobre Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher ICMS, referente ao período fiscalizado no valor de R\$ 83.574,75, ficando sujeito ao recolhimento do mesmo e de multa no mesmo valor sobre o montante de R\$ 491.616,19.

Trata-se da falta de recolhimento de ICMS decorrente do não lançamento de cupons fiscais detectados através da campanha “Sua nota vale dinheiro”.

O recurso de ofício foi interposto, nos termos do art. 40, da Lei nº 12.732/97, por ocasião da decisão a “*quo*” ter sido contrária aos interesses do Estado. Desse modo perfeitamente cabível o recebimento deste Recurso.

A decisão de 1ª instância, ao julgar o presente processo identificou que não há como ter certeza do valor adotado pelo fiscal como base de cálculo, principalmente porque não há como saber a que período o valor impresso no GT do equipamento se refere. Concluiu ainda que Os cupons anexados não são suficientes para comprovar a venda de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais no montante apontado na inicial.

Ademais, o parecer da consultoria identificou a mesma fragilidade na base de cálculo, bem como nas provas apresentadas pelo agente autuante que lastrearam a ação fiscal.

Analisando os autos do processo, percebo as mesmas conclusões apresentadas pelo juízo a “*quo*”, como também pela consultoria do CATRI, qual sejam, as provas apresentadas pelo agente autuante representam apenas indícios e suposições do crédito tributário lançado.

Segundo informações do agente fiscal, a base de cálculo do lançamento foi obtida usando a decodificação PPPPPPPABMZMZMB, constante do cupom C00:0353452, o qual indica todas as vendas efetuadas pela ECF. Todavia, percebe-se que o auditor utilizou apenas um documento para determinar a base de cálculo do lançamento tributário.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

---

Ora, sabe-se que a legislação fiscal dispõe de várias técnicas para averiguar o comportamento fiscal e contábil da empresa. Portanto, o meio pelo qual o auditor apurou a base de cálculo eiva de nulidade todo o processo, caracterizando-se apenas indícios, prejudicando, assim, a ampla defesa do contribuinte.

Desse modo, levando em consideração que a utilização de provas no curso da ação fiscal que caracterizam apenas indícios de atos ilícitos, prejudicam a ampla defesa do contribuinte, é clara a ocorrência de nulidade do respectivo ato administrativo, conforme dispõe o art. 53 do Decreto nº 25.468/1999.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Portanto, considerando os fatos e fundamentos expostos acima, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância.

É o voto.

---

PROCESSO Nº 1/2692/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200704698  
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

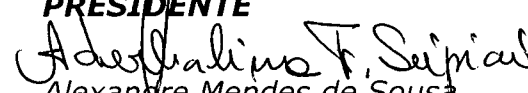
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **SUPERMERCADO WANDERBOX LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de *nulidade* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de Julho de 2011.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

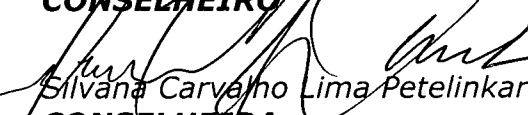
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**


  
Alexandre Mendes de Sousa  
p/ **CONSELHEIRO**


  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvelho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
Antônio Luís do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

